

Of. nº 772/2001

Curitiba, 21 de junho de 2001.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Senhoria o Protocolo nº 129.989/97-TC, referente à Prestação de Contas do Município da **LAPA-PR**, do exercício financeiro de 1996.

Conforme Resolução nº 7385/2001-TC (anexa), o Tribunal de Contas do Paraná aprovou o Parecer Prévio nº 106/01, de fls. 694 a 696, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal.

As conclusões do Parecer Prévio, acima mencionado, se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e 18, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão nº 1832/2001, de 19 de junho de 2001, o Tribunal julgou **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município e do Fundo de Previdência Municipal, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria.

Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados, deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,



RAFAEL IATAURO
Presidente

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
LAPA-PR
/EG

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO D.º 6974/01
DATA 27 / 06 / 01
No. 25 M.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
2

RESOLUÇÃO Nº : 7385/2001
PROTOCOLO Nº : 129989/97
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

I - **Aprovar** o Parecer Prévio nº 106/01, de fls. 694 a 696, elaborado pelo Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a **aprovação** das contas do Poder Executivo Municipal da Lapa, referentes ao exercício financeiro de 1996;

II - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;

III - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001.


RAFAEL IATAURO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
2

0941

PROCOLO Nº: 129.989/97
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1996
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DO EXECUTIVO

PARECER PRÉVIO Nº 1106/01

A prestação de contas do Município da Lapa, correspondente ao exercício de 1996, foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), a qual, em sua Instrução nº 766/97, observa haver a Municipalidade obedecido às normas legais pertinentes.

O Ministério Público, em Parecer nº 5.495/98, opina por nova diligência à origem. Visando dar atendimento ao solicitado, o interessado enviou os documentos Protocolados sob n.º 134.291/00.

O Ministério Público, em Parecer n.º 9.553/01, fls 691/692, entende sanados os quesitos questionados, concluindo pela regularidade das contas prestadas pelo Executivo e pelo Fundo de Previdência Municipal da Lapa, exercício de 1996.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita Orçamentária	R\$	8.740.664,92
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$	641.315,35
Déficit Orçamentário (fls.102)	R\$	251.033,03
Recebimento de Salário Família	R\$	23,02
Déficit Financeiro do exercício (fls.104)	R\$	892.325,36
Passivo Financeiro	R\$	1.170.448,45
Disponibilidade para cada real	R\$	0,24
Realizável (fls.108)	R\$	25,83
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$	170.181,49
Superávit Patrimonial do exercício (fls.667)	R\$	39.883,61
Ativo Real Líquido do exercício	R\$	210.065,10
Despesas com ensino (25,42% > 25%)	R\$	1.637.634,30
Despesas com pessoal (54,57% < 60%)	R\$	4.745.139,16

Conforme apurou a DCM, as despesas com ensino e com pessoal, acima transcritas, obedeceram aos limites constitucionais.

O interessado deve atentar, nos exercícios futuros, ao contido nos artigos 18 a 23 da Lei 101/00 (LRF) no que se refere a despesa total com pessoal que, em cada período de apuração não poderá ultrapassar 60% da receita corrente líquida para os Municípios, dos quais 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.

Lapa96

1



095

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

Solicitamos ao responsável que continue observando o disposto nos artigos 48, alínea b, 50 e 80 da Lei nº 4.320/64 e lembramos que faz-se necessária a observância da Lei 101/00 (LRF), principalmente no que se refere à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias que deverá definir a estratégia para se alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas a fim de controlar os déficits e dívidas ainda apresentados pelo Município.

Cumprindo determinação do Sr. Presidente deste Tribunal de Contas, o processo foi encaminhado à Corregedoria Geral, que, através da informação nº 107/98, declara existir registro da Denúncia protocolada sob nº 36.899/95, pendente de Recurso de Revista interposto através do protocolado nº 371.763/97, pretendendo reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 9.332/97.

O referido recurso foi julgado por este Tribunal através da Resolução nº 9.430/99, que negou provimento, mantendo a decisão recorrida constante na Resolução nº 9.332/97.

DO LEGISLATIVO

Quanto ao Legislativo Municipal, tanto a DCM como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade das contas.

Em Parecer nº 5.495/98 do Ministério Público, o processo retornou à origem para esclarecimento a respeito das despesas com publicidade.

O interessado enviou suas justificativas através do Protocolo nº 134.291/00.

O Ministério Público, em Parecer nº 9.553/01, acata, excepcionalmente, as justificativas do interessado, uma vez que os gastos não foram de valores expressivos, alertando a Câmara Municipal que os gastos com publicidade devem ser somente aqueles relativos aos seus atos oficiais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 9553/01 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal da Lapa, exercício de 1996;

2) que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal da Lapa, exercício de 1996; e



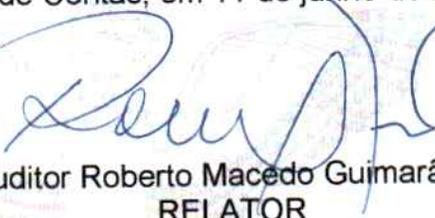
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
AUDITORIA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 05
C

096

3) que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal da Lapa, exercício de 1996.

Tribunal de Contas, em 11 de junho de 2001


Auditor Roberto Macedo Guimarães
RELATOR

I - Encaminhe-se à Presidência deste
Egrégio Tribunal de Contas.

II - Peço dia para julgamento.

Tribunal de Contas, _____ de _____ de 20____.


AUDITOR RELATOR
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06
C

ACÓRDÃO Nº 1832/2001

PROTOCOLO Nº : 129989/97
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO : O MESMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

ACORDAM

Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por unanimidade, em

I - Julgar **regulares** as contas do Poder Legislativo do município da Lapa, referentes ao exercício financeiro de 1996, com base no Parecer Prévio nº 106/01, de fls. 694 a 696, elaborado pelo Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES;

II - Julgar **regulares** as contas do Fundo de Previdência Municipal, referentes ao exercício financeiro de 1996;

III - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001.

RAFAEL IATAURO
Presidente



AVISO

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, vem pelo presente **COMUNICAR** o recebimento do **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado**, referente a **Prestação de Contas do Município para o Exercício Financeiro de 1996**.

Se encaminhará o processado à **Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização**, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Câmara Municipal da Lapa, em 29 de junho de 2001




SERGIO AUGUSTO LEONI

Presidente



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 08
5

Assunto : Processo referente à prestação de contas do Município da Lapa - Pr. - Executivo Financeiro de 1996.
Resolução nº 7385/2001-TC
Parecer Prévio nº 106/01

Documento apresentado em Expediente do Dia 07/08/2001.

Encaminhado à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em 07/08/2001.**
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
- Urbanismo e Obras Públicas, em _X_/_X_/_X_.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o Documento em 07/08/2001.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

ADRIANO

Lapa, 07/08/01

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER

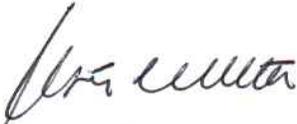
Projetos de Decretos Legislativos 008/01 e 009/01 que aprovam as contas do Executivo Municipal e do FUNPREV respectivamente, referentes ao Exercício Financeiro de 1996.

Com base nos documentos anexos, em especial o contido na Resolução 7385/2001 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que por unanimidade dos Conselheiros, julgou regulares as Contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Fundo de Previdência referentes ao Exercício Financeiro de 1996, somos pela apreciação dos Decretos Legislativos n°s 08/01 e 09/01 pelo Egrégio Plenário deste Poder Legislativo.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de novembro de 2001


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Relator

Membros:


Marco Antonio Bortoletto


Vilmar Czarneski Fávaro



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 08a /2001

SÚMULA: Aprova as Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 1996.

A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte PROJETO:

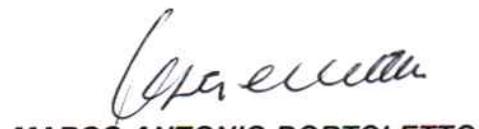
Art. 1º - Ficam aprovadas, com base no Parecer Prévio nº 106/01 e Resolução nº 7385/2001, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas do Poder Executivo do Município da Lapa, referentes ao Exercício Financeiro de 1996.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 19 de novembro de 2001.


VILMAR C. FAVARO
PRESIDENTE


ADRIANO HAMERSCHMIDT
RELATOR


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
MEMBRO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2001

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao Exercício Financeiro de 1996.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e esta Presidência PROMULGA:

Art. 1º - Ficam aprovadas, com base no Parecer Prévio nº 106/01 e Resolução nº 7385/2001, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas do Poder Executivo do Município da Lapa, referentes ao Exercício Financeiro de 1996.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 29 de novembro de 2001

Marco Antonio Bortoletto
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

Sergio Augusto Leoni
SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente

